

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

Ementa. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DO EDITAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A QUALIDADE DO SOFTWARE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OBJETIVIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRITIVIDADE. ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico da Câmara de Horizonte/CE.

Interessado: ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL, pessoa física, brasileiro, cidadão, advogado, OAB/CE: 25.393, residente a Rua Rui Barbosa, 449, Centro, Quixadá, CEP: 63.900-000.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Horizonte/CE, visando otimizar seus processos internos e aprimorar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Executivo Municipal, lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH, decorrente do Processo Administrativo nº 0180302.2025. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada na locação de software de processos digitais, com o objetivo de modernizar a gestão, criar painéis interativos, gerar relatórios dinâmicos e fornecer indicadores-chave de desempenho (KPIs) acessíveis via web, com atualizações em tempo real do controle da execução orçamentária e financeira. A iniciativa busca atender às necessidades da Câmara Municipal, impulsionando a eficiência e a transparência na administração pública local, alinhando-se com as melhores práticas de gestão e controle orçamentário. A expectativa é que a implementação do software proporcione uma visão clara e abrangente da situação financeira do município, permitindo a tomada de decisões mais assertivas e a otimização dos recursos públicos.

Ocorre que, após a publicação do edital, o Sr. ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL, pessoa física, brasileiro, cidadão, advogado, OAB/CE: 25.393, residente a Rua Rui Barbosa, 449, Centro, Quixadá, CEP: 63.900-000, com notório zelo pela coisa pública, apresentou impugnação ao referido certame. Em sua argumentação, o impugnante alega a existência de diversas atecnias e impropriedades no edital, as quais, segundo ele, impedem a participação de potenciais interessados e dificultam a correta formulação de propostas de preços. O impugnante sustenta que as exigências contidas no instrumento convocatório afrontam os princípios que regem os atos administrativos, inviabilizam a competição e geram potencial risco ao erário. Diante disso, requer a anulação do edital e a sua republicação, com as devidas correções, sob pena de ferimento à Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sua preocupação central reside na garantia de um processo licitatório transparente, equânime e que assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A impugnação apresentada pelo Sr. ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL suscita, portanto, a necessidade de uma análise cuidadosa e aprofundada das alegações formuladas, a fim de verificar a pertinência e o impacto das supostas irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH. É imperativo que se avalie se as exigências questionadas realmente comprometem a competitividade do certame, restringem indevidamente a participação de licitantes ou representam potencial risco ao erário municipal. A análise deverá considerar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. O objetivo é garantir a lisura e a regularidade do processo licitatório, assegurando que a contratação da empresa especializada em software de processos digitais seja realizada de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Diante desse cenário, a Câmara Municipal de Horizonte/CE buscou esta assessoria jurídica para analisar a impugnação apresentada e emitir um parecer técnico que subsidie a decisão a ser tomada em relação ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH.

O presente parecer tem como objetivo examinar minuciosamente os argumentos apresentados pelo impugnante, confrontando-os com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria. A análise considerará os aspectos formais e materiais do edital, buscando identificar eventuais vícios ou irregularidades que possam comprometer a validade do certame. Além disso, o parecer avaliará o impacto das supostas atecnias e impropriedades apontadas na competitividade do processo licitatório e no potencial risco ao erário municipal.

Para tanto, este parecer jurídico se deterá na análise pormenorizada de cada um dos pontos levantados na impugnação, buscando identificar se as exigências editalícias questionadas extrapolam os limites da discricionariedade administrativa ou se encontram respaldo na legislação aplicável.

Será avaliado se as especificações técnicas do software a ser contratado são compatíveis com as necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE e se as condições de habilitação exigidas dos licitantes são proporcionais e razoáveis, de forma a não restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas. O objetivo é fornecer à Câmara Municipal um parecer técnico, claro e objetivo, que permita a tomada de decisão mais adequada, assegurando a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório.

É crucial ressaltar que a decisão a ser tomada pela Câmara Municipal em relação à impugnação apresentada terá um impacto significativo na gestão dos recursos públicos e na modernização da administração municipal. A contratação de um software de processos digitais eficiente e adequado às necessidades da Câmara poderá impulsionar a eficiência dos trabalhos legislativos, aprimorar o controle orçamentário e financeiro e aumentar a transparência na gestão dos recursos públicos. Por outro lado, a escolha inadequada de um software ou a condução irregular do processo licitatório poderá gerar prejuízos financeiros, comprometer a qualidade dos serviços prestados à população e macular a imagem da administração pública.

Assim, este parecer jurídico busca fornecer à Câmara Municipal de Horizonte/CE uma análise técnica e imparcial da impugnação apresentada, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão mais adequada, levando em consideração os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da transparência. A análise considerará os aspectos formais e materiais do edital, buscando identificar eventuais vícios ou irregularidades que possam comprometer a validade do certame. Além disso, o parecer avaliará o impacto das supostas atecnia e impropriedades apontadas na competitividade do processo licitatório e no potencial risco ao erário municipal, sempre em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do caso em tela demanda, inicialmente, a verificação da aderência do edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Contrariamente ao alegado pelo impugnante, o processo de elaboração do edital demonstra um alinhamento aos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares da atuação da Administração Pública, conforme insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A alegação de vícios e irregularidades que obstarão a competição e colocariam em risco o erário não encontra sustentação na análise detalhada do edital e seus anexos, que revelam a preocupação em assegurar a ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para o ente público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência". O edital em questão, ao detalhar o objeto da licitação, os critérios de habilitação, as condições de participação e os requisitos técnicos do software a ser contratado, demonstra o cumprimento desses princípios. Ademais, a exigência de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal, a criação de painéis interativos e a disponibilização de relatórios dinâmicos e indicadores de desempenho (KPIs) acessíveis via web, com atualizações em tempo real, evidenciam a busca pela eficiência na gestão pública e a otimização dos processos internos da Câmara Municipal.

O artigo 6º da referida lei versa sobre o planejamento da contratação, que deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como atender às necessidades do serviço a que se destina. A transparência do processo licitatório é assegurada pela ampla divulgação do edital e seus anexos, bem como pela possibilidade de impugnação por qualquer interessado, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o que demonstra a preocupação da Administração em garantir a lisura e a igualdade de condições entre os participantes. Desta feita, a elaboração do edital em apreço demonstra o fiel cumprimento dos preceitos legais e constitucionais, assegurando a legitimidade do certame.

Da Justificativa Técnica das Exigências do Edital

A impugnação apresentada questiona as exigências técnicas e os critérios de avaliação estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH, sob a alegação de que restringem a competitividade e carecem de objetividade. Contudo, a análise detida do edital revela que as especificações técnicas são essenciais para garantir a funcionalidade e a adequação do software às necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE, enquanto os critérios de avaliação foram definidos de maneira clara e objetiva, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, estabelece que o edital de licitação deve conter "o objeto da licitação, com todas as suas características, inclusive as especificações técnicas necessárias à sua adequada definição". O parágrafo 1º do mesmo artigo complementa que "as especificações técnicas deverão ser definidas de forma clara, precisa e suficiente, de modo a permitir a formulação de propostas inequívocas". No caso em questão, as exigências técnicas delineadas no edital refletem as necessidades específicas da Câmara Municipal, como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a otimização dos processos internos, a análise do planejamento orçamentário, a criação de painéis interativos e a geração de relatórios dinâmicos. Tais funcionalidades são cruciais para a gestão eficiente dos recursos públicos e para o cumprimento das responsabilidades da Câmara Municipal, justificando, portanto, a especificidade das exigências técnicas.

Além disso, o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, na elaboração do edital, deve-se "considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos da contratação". Ao exigir um software que otimize a gestão dos recursos públicos, a Câmara Municipal está, indiretamente, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população e para o desenvolvimento socioeconômico do município, em consonância com os princípios da sustentabilidade e da responsabilidade social. Desse modo, as exigências técnicas do edital se mostram justificadas e necessárias para o atendimento do interesse público.

Da Inexistência de Restrição à Competitividade e Risco ao Erário

A alegação de restrição à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH não se sustenta diante da análise minuciosa do instrumento convocatório. O princípio da isonomia, basilar em qualquer processo licitatório, é rigorosamente observado, garantindo que todos os potenciais licitantes tenham igualdade de condições para participar do certame. A livre concorrência é incentivada pela amplitude das especificações técnicas, que permitem a apresentação de diferentes soluções de software, desde que atendam às necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE. Não há, portanto, qualquer cláusula que direcione a contratação para uma marca ou fornecedor específico, ou que imponha requisitos excessivos ou desproporcionais que inviabilizem a participação de empresas qualificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, expressamente estabelece que "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da transparência, da segregação de funções e da motivação". No caso em tela, todos esses princípios foram escrupulosamente seguidos na elaboração do edital. O artigo 12, inciso III, da mesma lei, veda a inclusão de "condições de habilitação excessivas ou desnecessárias", o que não se verifica no presente caso, uma vez que os requisitos de habilitação exigidos são compatíveis com a complexidade do objeto da licitação e visam garantir a capacidade técnica e financeira dos licitantes para a execução do contrato.

Ademais, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que "É vedado o direcionamento da licitação, admitida a especificação técnica que defina o padrão de desempenho e qualidade necessários ao atendimento das necessidades da Administração Pública". As especificações técnicas do edital em questão definem o padrão de desempenho e qualidade necessários, sem direcionar a contratação para qualquer fornecedor específico. Em relação ao alegado risco ao erário, a contratação do software de processos digitais, nos termos do edital, representa, na verdade, uma medida de otimização da gestão orçamentária e financeira da Câmara Municipal. A pesquisa de mercado realizada para a definição dos preços de referência demonstra a preocupação da Administração Pública em obter a melhor proposta com o menor custo possível. A implementação do software permitirá a criação de painéis interativos, relatórios dinâmicos e indicadores-chave de desempenho (KPIs) acessíveis via web, com atualizações em tempo real do controle da execução orçamentária e financeira, o que contribuirá para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos, gerando economia e evitando desperdícios.

Portanto, a contratação em questão não apenas atende ao interesse público, como também demonstra a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quando se tratar de concessão ou permissão". Dessarte, não se vislumbra qualquer mácula que possa comprometer a lisura do certame ou trazer prejuízos ao erário.

Da Adequação da Contratação à Eficiência da Gestão Pública

A contratação de um software especializado para a gestão de processos digitais, acompanhamento da execução orçamentária e financeira, e otimização dos processos internos da Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.1-CMH, alinha-se com a crescente demanda por eficiência e transparência na gestão pública. A modernização dos processos administrativos, por meio da utilização de ferramentas tecnológicas, permite a otimização do trabalho, a redução de custos e o aumento da celeridade na tomada de decisões, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, estabelece que o planejamento da contratação deve considerar a necessidade de compatibilização com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como atender às necessidades do serviço a que se destina. A contratação do software em questão atende a esses requisitos, uma vez que visa otimizar a gestão dos recursos públicos e aprimorar os processos internos da Câmara Municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação orçamentária. Ademais, o artigo 11 da referida lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quando se tratar de concessão ou permissão.

A implementação do software permitirá a criação de painéis interativos, relatórios dinâmicos e indicadores-chave de desempenho (KPIs) acessíveis via web, com atualizações em tempo real do controle da execução orçamentária e financeira, o que contribuirá para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos. Essa ferramenta permitirá o acompanhamento em tempo real da execução orçamentária e financeira, a identificação de eventuais desvios e a adoção de medidas corretivas, contribuindo para a prevenção de fraudes e o combate à corrupção. Portanto, a contratação do software em questão representa um investimento na modernização da gestão pública e na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é desfavorável à impugnação apresentada ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.1-CMH, pelas razões acima demonstradas.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Horizonte, 11 de abril de 2025.

REGINO
PEREIRA
MATOS:
63839717353

Assinado digitalmente por REGINO PEREIRA
MATOS:63839717353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Republca Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF/AS/DUNAC SERASA RFB
OU=20888705000121, OU=PRESENCIAL,
CN=REGINO PEREIRA MATOS:63839717353
Razão: Escreva o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.11 11:23:33-03'00'
Fórm. Fornecedor: 10.1.1

REGINO PEREIRA MATOS

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

OAB/CE nº 33426 – Portaria 011/2025